



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500253-46.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDENIR BARBIERO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500253-46.2024.8.26.0559

3ª Câmara Criminal

Apelante: VALDENIR BARBIERO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6435

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.
RECURSO DEFENSIVO.

Preliminar. Nulidade da prova descoberta após denúncia anônima. Inocorrência. A posse de informações obtidas por denúncia anônima, pode e deve ser ponto de partida para investigações de suspeitos de crime. Segundo os policiais, ao chegarem à residência, foram autorizados pelo apelante a adentrarem no local. A hipótese fática também configurou crime permanente e, nesse caso, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Enquanto o delito estiver ocorrendo, agentes de segurança poderão proceder à busca domiciliar, independentemente da existência de mandado judicial ou campana prévia.

Preliminar rejeitada.

Mérito. Materialidade e autoria comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos, confirmadas pela confissão judicial do apelante acerca da destinação mercantil da grande quantidade de maconha apreendida, juntamente com balança de precisão e outros petrechos. Condenação mantida.

Dosimetria. Básica corretamente fixada acima do mínimo legal considerando a quantidade de droga apreendida (cerca de dois quilos de maconha). O patamar utilizado (um sexto) não se revelou desproporcional. Compensação, na segunda etapa, entre a reincidência específica e a confissão espontânea. Redutor afastado ante a recidiva. Regime fechado mantido. Concessão de prisão domiciliar em razão de problemas de saúde – Questões a serem analisadas pelo Juízo da Execução.

APELO IMPROVIDO, com oportuna expedição de mandado de prisão

VALDENIR BARBIERO, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Isabela Falcoski Loureiro, no processo nº 1500253-46.2024.8.26.0559, que tramitou pela 2^a Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – SP, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe permitido o recurso em liberdade (fls. 355/361).

Inconformada, apela a i. Defesa pleiteando, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas de forma ilícita. No mérito, a fixação da pena próximo do mínimo legal e a concessão de prisão domiciliar devido ao precário estado de saúde do acusado (fls. 378/405).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 412/414), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 422/427).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição o ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial

deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Preliminar.

Inicialmente, cumpre anotar que a posse de informações obtidas por denúncia anônima, pode e deve ser ponto de partida para investigações de suspeitos de crime, como o tráfico:

EMENTA AGRADO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O trancamento de ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. A persecução penal pode ter origem em denúncia anônima, desde que os fatos noticiados sejam confirmados em investigação preliminar. 3. É inviável, em sede de habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame,

com vistas ao acolhimento da tese defensiva — ilegalidade de busca e apreensão determinada com base em denúncia anônima, sem realização de diligências preliminares —, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno desprovido.

[HC 223142 AgR](#) Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. NUNES MARQUES
Julgamento: 22/05/2023

Extraí-se do conjunto probatório amealhado, como se verá adiante, que a diligência dos policiais, com consequente prisão em flagrante delito do réu pela posse de drogas ilícitas visando ao consumo de terceiros, ocorreu de modo regular, com esboço em fundada suspeita de prática delituosa, inexistindo qualquer violação ao disposto no art. 240, do Código de Processo Penal.

Em apertada síntese, policiais militares relataram ter recebido informação a respeito do tráfico de drogas na residência do apelante. Diante da informação, se dirigiram ao local e, em contato com acusado, ele franqueou a entrada dos agentes (autorização a fl. 8). Ao ser indagado, informou que era usuário de drogas e entregou uma porção de maconha. Acionado o canil, foram localizadas mais porções e dois tijolos e meio de maconha, um recipiente de cor bege, contendo em seu interior doze saquinhos tipo zip com cocaína, uma balança de precisão na qual foram detectados resquícios de drogas (laudo de fls. 86/91) e dois rolos de plástico transparente, no interior de um

armário da cozinha, o que ensejou sua prisão em flagrante delito.

Ainda que não tivesse ocorrido autorização para que entrassem na residência (conforme alegou o acusado em seu interrogatório judicial), as circunstâncias referidas configuraram a justa causa para a busca domiciliar.

A hipótese fática configura crime permanente e, nesse caso, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Desse modo, enquanto o crime estiver ocorrendo, agentes de segurança poderão proceder à busca domiciliar, independentemente da existência de mandado judicial ou campana prévia. Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE
ARMA DE FOGO. PRISÃO EM
FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE
ILEGALIDADE NA EFETIVAÇÃO DA
MEDIDA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE
PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO
DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE*

NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Tratando-se os delitos de tráfico ilícito de substância entorpecente e posse de arma de fogo de crimes de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar que culmina com a prisão do paciente em flagrante, não constitui ilegalidade, pois evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (Precedentes). Ademais, restaram observados os requisitos previstos no art. 304, do CPP. II - Os policiais que participaram da custódia em flagrante do paciente podem figurar como testemunhas no auto de prisão."(HC 27269/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25/08/2003). (...) Writ denegado. (HC 124444 MG 2008/02817-0. Min. FELIX FISCHER; julgamento 19/03/2009; T5 QUINTA TURMA; Publicação DJe 01/06/2009.

Portanto, não houve a alegada violação ao domicílio, afastando-se qualquer sorte de nulidade da prova

derivada da atuação estatal. Nesse sentido, colaciono julgado desta E. Corte:

Apelação criminal - Tráfico de drogas – Impossibilidade do acolhimento da tese de ilicitude da prova por invasão de domicílio – Exceção prevista na Constituição da República Federativa do Brasil – Fundadas razões que antecedeu o ingresso na residência, que também foi franqueado pelo réu - Preliminar afastada - Autoria e materialidade demonstradas - Conjunto probatório satisfatório – Impossibilidade de absolvição por suposta insuficiência probatória – Afastamento do aumento procedido na pena-base, redimensionando-a para o piso mínimo - Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em virtude da reincidência específica apresentada pelo apelante, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis – Afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei nº

11.343/2006 — Redimensionamento das penas - Impossibilidade de se modificar o regime prisional escolhido no primeiro grau de jurisdição em razão da reincidência específica apresentada — Recurso da defesa **PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Criminal 1500552-49.2020.8.26.0628; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem

sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou: “O crime de tráfico é permanente e, portanto, a busca domiciliar no imóvel não configura contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República. No caso dos autos, há, ainda, a notícia judicialmente adotada pelo Tribunal de origem de que “...constata-se que agentes policiais, após receberem denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas, apontando a alcunha e o endereço do recorrente, empreenderam diligências a fim de averiguar o quanto informado e

lograram surpreendê-lo com excessiva quantidade de maconha, tendo, posteriormente, com o consentimento do réu, consoante extrai-se do seu próprio interrogatório, dirigido até sua residência, local onde encontraram mais drogas". (RE 1447374 / MS - MATO GROSSO DO SUL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 30/08/2023.

Publicação: 31/08/2023).

Não há, desse modo, qualquer ilicitude ou nulidade a ser reconhecida.

Mérito.

Consta que, no dia 26 de janeiro de 2024, às 9h15, na Rua Pedro Henrique Bueno de Oliveira, 235, Parque Residencial da Fraternidade, Comarca de São José do Rio Preto/SP, **o apelante** guardava, para fins de tráfico, onze invólucros plásticos contendo maconha, com peso de 2013,74g e doze invólucros plásticos, contendo cocaína, com peso de 10,01g, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Segundo apurado: “... *Policiais Militares receberam informação a respeito do tráfico de drogas na residência situada no endereço acima, onde havia uma placa de*

“vende-se peixes”, devido a movimentação suspeita de pessoas no local.

Diante da informação, Policiais se dirigiram ao local, sendo franqueada a entrada pelo denunciado (p. 8), que informou ser usuário de drogas, entregando uma porção de maconha que estava no interior da geladeira.

Diante disto, o Baep Canil-10 foi acionado, sendo localizadas cinco porções, dois pedaços e dois tijolos e meio de maconha, um recipiente de cor bege, contendo em seu interior doze saquinhos tipo zip com cocaína, uma balança de precisão na qual foram detectados resquícios de drogas (p. 86/91) e dois rolos de plástico transparente, no interior de um armário da cozinha. No local ainda encontraram dois celulares e R\$511,00 em dinheiro, provenientes da venda de drogas, sendo o denunciado preso em flagrante.

Ante a quantidade e variedade de drogas, informação, circunstâncias da prisão e apreensão de dinheiro e petrechos, temos evidências seguras em relação ao crime de tráfico de drogas pelo denunciado...” (fls. 99/101).

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/12), laudo de constatação (fls. 31/37), auto de exibição/apreensão (fls. 15/16), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 83/85), laudo pericial (fls.86/91), além dos

demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

No auto de prisão em flagrante, o policial militar Ronaldo (fl. 03) relatou que *“... juntamente com seu companheiro de equipe cb. LEONARDO, receberam denúncia anônima de popular que não quis se identificar de que na Rua Pedro Henrique Bueno de Oliveira, 235 - Parque Residencial da Fraternidade, local onde haveria uma placa de “vendem-se peixes”, estaria ocorrendo uma movimentação suspeita, sendo que na presente data, por volta das 9h15 se deslocaram até ao local, onde foram recebidos por VALDENIR BARBIERO, o qual franqueou a entrada da equipe policial local e indagado informou ser usuário de drogas, inclusive entregando uma porção de maconha que estava no interior de sua geladeira. Questionado se haveria mais entorpecente no local, informou negativamente, autorizando uma busca no local. O Baep Canil-10 foi acionado e presente no local, localizaram 05 porções, 02 pedaços e 02 tijolos e ½ de maconha, 01 recipiente de cor bege, contendo em seu interior 12 saquinhos tipo zip, com cocaína, 01 balança de precisão e 02 rolos de plástico transparente, no interior de um armário da cozinha. Ainda no local localizaram 02 celulares no sofá e R\$511,00 em cima da mesa. Novamente interpelado confessou a traficância no local há 07 meses, informando que*

vendia cada porção de cocaína por R\$50,00 e maconha entre R\$20 e R\$50,00, sendo o dinheiro proveniente do tráfico de drogas...". Em sentido semelhante foi o depoimento do policial militar Leonardo (fl. 04).

Em juízo, os policiais militares relataram que, após receberem denúncia anônima de que em uma residência com placa de “Vende-se Peixe” havia movimentação suspeita, com entrada de pessoas aparentando serem usuários de entorpecentes, dirigiram-se até o local. Lá, foram recebidos pelo acusado, o qual autorizou a entrada dos agentes públicos. Ao ser indagado, alegou ser usuário de entorpecente e que somente havia um pouco de droga dentro da geladeira. Foram encontradas mais drogas na cozinha, com o auxílio do Canil do BAEP. Também foi localizada balança e apetrechos para embalagem de droga.

A testemunha arrolada pela Defesa, Thais Isabel Barbiero Tebaldi, sobrinha do acusado, alegou que Valdenir trabalha com vendas de peixe. Não tinha conhecimento do envolvimento dele com o tráfico de drogas. Ele possui diabetes e pressão alta, com complicações, além de câncer de próstata.

Em seu interrogatório judicial, o réu admitiu que, de fato, vendia maconha, mas alegou que a cocaína era para uso próprio. Não vendia no local, mas saía para entregar

a droga. Vendia maconha em razão de dificuldades financeiras. Estava com a porta da sala aberta, no fundo da residência. Quando escutou o barulho, os policiais já estavam dentro do quintal. Negou que tenha assinado o termo de autorização de ingresso. Só assinou o papel no local dos flagrantes e não sabia do que se tratava. Acreditava que era sobre a ocorrência, já que estava sem óculos e não enxerga de perto. Está em tratamento de diabetes e suspeita de câncer. Ainda, tem um problema no braço, coração e pressão alta.

Essa a prova amealhada aos autos.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Não apenas a natureza e a quantidade das drogas (o apelante foi surpreendido armazenando expressivo volume de maconha (com peso de 2013,74g) e doze invólucros plásticos, contendo cocaína (com peso de 10,01g)), além das circunstâncias da apreensão de plásticos do tipo “filme”, recipiente e balança de precisão, todos com resquícios de droga

(laudo pericial de fls.86/91), os depoimentos firmes e coesos das testemunhas policiais e a confissão judicial, tudo justifica o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.

Para configuração do crime imputado ao réu não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

A responsabilidade do réu restou comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, inexistindo irresignação defensiva nesse ponto.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª fase. A MMª. Juíza Sentenciante fixou corretamente a pena base em um sexto acima do patamar mínimo legal: **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

A natureza e a quantidade dos tóxicos são parâmetros fixados no art. 42 da Lei de Drogas como imposição ao julgador de, ao fixar as penas, tomá-las em consideração, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal.

Logo, esses fatores devem ser considerados como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em atenção ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, haja vista a maior reprovabilidade da conduta.

“O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegeisse dois elementos específicos – necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas – para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria.” (STJ, AgRg no HC 687.767 – SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 26/11/2021).

Em relação ao quantum utilizado, como se sabe, dentre os limites de sanção fixados em abstrato pelo legislador, o Juiz deve estabelecer aquele que seja necessário e

suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inclusive para que haja proporcionalidade entre a conduta e a resposta estatal, tornando esta última eficaz. A propósito, conforme já reconheceu o Pretório Excelso:

“a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031).

Não existiu abuso ou exagero na fração de aumento imposta pela d. Juíza, tendo ela atuado em seu campo de discricionariedade, bem como com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

2ª fase. Presente a agravante da reincidência específica (condenação nº 0011225-50.2014.8.26.0576 – fl. 59) e atenuante da confissão espontânea, houve a integral compensação e inexistiu alteração nesta etapa.

3ª fase. Na derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição.

Não aplicado o redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, eis que o benefício é destinado apenas àqueles que conservam a primariedade, ou seja, a reincidência específica do réu é impeditivo legal da concessão da minorante.

Regime de prisão: Foi estabelecido o regime inicial fechado considerando a hediondez do delito, o *quantum* de pena aplicado e a reincidência revelarem ser medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime.

O traficante, de grande ou pequeno porte, é um dos responsáveis diretos pela onda de violência que avassala o país. A insuficiência do estabelecimento de qualquer outro regime inicial que não o fechado, para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes é patente de maneira que, frise-se, neste caso, não se amoldaria ao sistema repressor-ressocializador do Direito Penal.

Ademais, a fixação de regime mais brando não atenderia aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Outrossim, não há que se falar em prisão domiciliar, diante da confirmação da sentença condenatória, com pena a ser cumprida pelo apelante em regime inicial fechado. Ademais, não se pode presumir, antecipadamente, que o estabelecimento prisional onde o sentenciado será recolhido não adotará as medidas necessárias à preservação de sua saúde ou que ele não receberá tratamento médico adequado, caso necessário.

O pedido de concessão de prisão domiciliar deve ser feito ao Juízo das Execuções Criminais, competente para análise da matéria, nos termos dos artigos 66, inciso III, alínea “f”, e 117, ambos da Lei de Execução Penal.

Anote-se que o réu não está preso em razão deste processo. A Defesa informou que o apelante se encontra preso em razão de condenação prolatada nos autos nº 1500973-13.2024.8.26.0559 e foi transferido para o Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP (fl. 395), o que apenas reforça a competência do juízo da execução da pena para análise da questão.

Em sintonia, confira-se julgados desta C. Câmara Criminal e do E. TJSP:

*VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – Configuração. Autoria e materialidade comprovadas. Prova segura. Confissão judicial corroborada pelas declarações da vítima e pelos depoimentos dos policiais militares, tudo em harmonia com o conjunto probatório – Condenação mantida. PENA e REGIME DE CUMPRIMENTO – Base no patamar – Agravante do artigo 61, II, “f”, do CP e confissão espontânea. Compensação escorreita – Concurso material de infrações – Regime aberto – **Pleito de concessão de prisão domiciliar. Competência do Juízo da Execução** – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis (CP, artigos 44, I; e 77, II; e Súmula nº 588 do STJ) – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1502107-40.2023.8.26.0291; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito*

*Criminal; Foro de Jaboticabal - Vara Criminal;
Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de
Registro: 10/11/2023)*

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PREVALÊNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. ATOS DE MERCANCIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PENA E REGIME MANTIDOS. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. (...). 5. **A possibilidade da concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 117, LEP, deverá ser analisada pelo Juízo de Execução Penal. 6. **Recursos desprovidos.** (TJSP, *Apelação Criminal* 1502768-70.2022.8.26.0544, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.09.2023)**

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – Apelo Defensivo – Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Autoria e materialidade comprovadas – Dolo evidente - Substituição por restritivas – Impossibilidade – Reincidência específica obsta a concessão da benesse – Regime semiaberto necessário para o caso, em virtude da reincidência específica – **Concessão de regime domiciliar – Competência do juízo da execução – **Recurso Desprovido.** (TJSP; *Apelação Criminal* 1502124-02.2020.8.26.0576; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)**

Substituição: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que ausentes os requisitos legais (artigo 44, incisos I e II do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

HUGO MARANZANO

Relator